

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 4767, DE 2012

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) para garantir assistência integral e multiprofissional à criança e ao adolescente dependentes químicos e/ou com problemas decorrentes do uso de drogas.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado ALEXANDRE LEITE

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4767, de 2012, tem por objetivo incluir no Estatuto da Criança e do Adolescente o dever do poder público de prestar assistência médica e psicológica aos adolescentes viciados em drogas e de promover campanhas de prevenção e combate ao uso destas.

A matéria é advinda do Senado Federal, fora distribuída para apreciação na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa e na Comissão de Assuntos Sociais, tendo sido aprovada em ambas comissões e remetida a esta Casa para apreciação.

De acordo com o despacho expedido pela Mesa da Câmara dos Deputados, a iniciativa legislativa em tela deverá ser analisada pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela Comissão de

Seguridade Social e Família e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas à proposição.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em comento pretende alterar dispositivo legal para tornar dever do poder público o de prestar assistência médica e psicológica à criança e ao adolescente que sejam dependentes químicos e de promover campanhas de combate ao uso dessas substâncias.

Sem sombra dúvida, o grande desafio na atualidade é com relação às drogas, lícitas ou não. A embriaguez e a dependência de drogas ilícitas (como ‘maconha’, crack, cocaína, dentre outros) são grandes fatores que contribuem para a desagregação familiar e a formação de enormes conflitos sociais, com prejuízos imensos para toda a comunidade.

Há reflexos profundos no que se refere aos efeitos trazidos pelas drogas. Não bastassem as consequências malignas individualmente consideradas para o organismo e para a psique dos consumidores de drogas, suas famílias igualmente são afetadas de modo inquestionável.

A criança e o adolescente, altamente suscetíveis às influências comportamentais por parte dos pais e subordinados a uma cultura de repetição, também passam a ser presas fáceis de vendedores de drogas, lícitas ou não.

Além da problemática a envolver a deterioração nas relações familiares e a degeneração da saúde física e mental dos integrantes que consomem drogas, há consequências sentidas até mesmo na órbita patrimonial,

com os viciados a furtar objetos da residência em que vivem no afã de venda e obtenção de renda para a compra de mais entorpecente.

A preocupação é tamanha que a própria Lei nº 8069/90, em seu artigo 19, estabelece a garantia à convivência familiar e comunitária “em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes”.

A lei nº11.343/06 que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas tem a finalidade de articular, integrar, organizar e coordenar as atividades de prevenção, tratamento e reinserção social de usuários e dependentes de drogas, bem como as de repressão ao tráfico estando em perfeito alinhamento com a Política Nacional sobre Drogas e com os compromissos internacionais do país.

No sentido de concretizar os direitos e contribuir para a efetivação da cidadania, cumpre destacar que se torna indispensável à implantação de políticas públicas, programas, atividades, ações do cotidiano que atendam, especificamente, as crianças e adolescentes nas demandas próprias do seu desenvolvimento, atingindo de igual forma as suas famílias. É necessário um comprometimento efetivo com a criança e adolescente, para que seja fortalecida a nova ordem recomendada pela Doutrina da Proteção Integral, com vistas à promoção da sua dignidade humana e o pleno exercício da cidadania.

A Doutrina da Proteção Integral instaurou um sistema especial de proteção, delineando direitos nos artigos 227 e 228 da Constituição brasileira, tornando crianças e adolescentes sujeitos dos direitos fundamentais atribuídos a todos os cidadãos e ainda titulares de direitos especiais, com base na sua peculiar condição de pessoa em desenvolvimento.

O Estatuto da Criança e do Adolescente afirma que:

“Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Art. 11. É assegurado atendimento integral à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, garantido o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde. (Redação dada pela Lei nº 11.185, de 2005)

§ 1º

§ 2º Incumbe ao poder público fornecer gratuitamente àqueles que necessitarem os medicamentos, próteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.”

Portanto, cabe ao estado garantir assistência integral e multiprofissional a toda e qualquer criança e adolescente que destas necessitarem, subtendendo-se, dada a generalidade da norma, até mesmo aquelas que sofram de alguma dependência química.

As crianças e adolescentes que tenham cometido ato infracional, e que estejam em cumprimento de medida socioeducativa, encontram resguardados seus direitos, por meio do Sistema Nacional de Atendimento Sócioeducativo (SINASE – Lei 12.594 de 2012), que dispõe do seguinte capítulo específico, para tratar da regulamentação da execução das medidas no que tange a saúde:

“CAPÍTULO V

DA ATENÇÃO INTEGRAL À SAÚDE DE ADOLESCENTE EM CUMPRIMENTO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA

Seção II

Do Atendimento a Adolescente com Transtorno Mental e com Dependência de Álcool e de Substância Psicoativa”

É importante destacar que o SINASE, mais precisamente no artigo 49 desta Lei, item VII, diz ser um direito individual das

crianças e adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa receber assistência integral à sua saúde.

Portanto esta proposição, além de possuir grande relevância, resguardará os necessários cuidados que a situação exige, uma vez que visa dar maior visibilidade no texto da Lei nº 8069/90, o atendimento integral e multiprofissional as crianças e aos adolescentes dependentes químicos e/ou com problemas decorrentes do uso de drogas lícitas ou ilícitas, incumbindo ao poder público a promoção de campanhas de prevenção do uso destas substâncias.

Face ao exposto, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4767, de 2012.

Sala da Comissão, de de 2013.

Deputado ALEXANDRE LEITE
Relator